



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10875.002338/00-34
Recurso nº. : 143.027
Matéria : ILL – EX.: 1989 e 1990
Recorrente : INDÚSTRIA DE MEIAS SCALINA LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 17 de junho de 2005
Acórdão nº. : 102-46.897

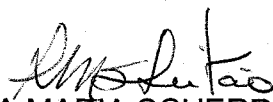
ILL – INCONSTITUCIONALIDADE – RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA PLEITEAR O INDÉBITO - O prazo para pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de Imposto sobre a Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido - ILL, instituído pelo artigo 35 da Lei nº 7.713, de 1988 deve ser contado a partir da data de publicação da IN SRF nº 63, de 24/07/97 (DOU de 25/07/1997), para as pessoas jurídicas em que o contrato social não preveja a distribuição automática dos lucros verificados.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – Afastada a decadência, procede o julgamento de mérito em primeira instância, em obediência ao Decreto nº 70.235, de 1972.

Afastar a decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE MEIAS SCALINA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à 5ª Turma da DRJ/Campinas/SP para o enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Oleskovicz que reconhece a decadência do direito de pedir.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10875.002338/00-34

Acórdão nº. : 102-46.897

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Assinatura manuscrita, provavelmente de um dos membros do Conselho, feita com uma letra 'A' estilizada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10875.002338/00-34

Acórdão nº. : 102-46.897

Recurso nº. : 143.027

Recorrente : INDÚSTRIA DE MEIAS SCALINA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da r. decisão proferida pela r. DRJ/ SP que indeferiu o pedido de restituição dos valores recolhidos nos referidos períodos, por conta do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido – ILL, conforme DARF's de recolhimento apensados aos autos, parcialmente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e cuja execução foi suspensa com relação aos detentores de ações das sociedades anônimas, nos termos da Resolução do Senado Federal n. 82 de 1996 que retirou a exigência do ordenamento jurídico nacional.

O pedido de restituição foi apresentado em 30.06.2000 sob alegação de tempestividade, posto que o prazo decadencial se iniciara da data da publicação da Resolução do Senado Federal 82/96 ou da IN SRF 63/97.

A DRJ/SP denegou o pedido com fundamento no Ato Declaratório SRF 96/99 que remete aos artigos 165, I e 168, I do CTN, considerando o prazo preclusivo para pleitear a restituição na presente hipótese, com início na data da extinção do crédito tributário.

A DRJ/SP alerta para a presença de vício de representação em decorrência da procuração com cláusula *ad judícia*, privativa de advogados, outorgada pela Recorrente a engenheiro.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10875.002338/00-34

Acórdão nº. : 102-46.897

VOTO

Conselheiro SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

Este Egrégio Tribunal Administrativo já enfrentou por diversas vezes a questão relativa ao direito de restituição do ILL, ao prazo decadencial, ao termo inicial de sua contagem e os requisitos estabelecidos pela legislação pertinente para as sociedades limitadas, como é o caso da Recorrente.

As decisões adiante transcritas ilustram esta assertiva e fundamentam este VOTO. Confira-se:

“Acórdão 108-06840

DECADÊNCIA – RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO – ILL – O STF declarou inconstitucional o ILL para empresas sob forma de Sociedade por Ações e Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada, sendo que, no caso desta, não haja no contrato social previsão de distribuição automática de lucro. A Resolução do Senado Federal 82/96 suspendeu a aplicação da norma relativa à S/A e a IN 63/97 reconheceu a inaplicabilidade para a Ltda., observada a condição acima. Somente a partir desses eventos é que o valor recolhido torna-se indevido, gerando direito ao contribuinte de pedir sua restituição. Assim, o prazo extintivo do direito tem início, para empresa sob forma de S/A, na data de sua publicação da Resolução; ou, para Ltda., na data da publicação da IN.

Recurso parcialmente provido.”

“Acórdão 103-20962

IRF - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRAZO DE DECADÊNCIA PARA PLEITEAR O INDÉBITO - O prazo para o contribuinte pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de Imposto sobre a Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido - ILL, instituído pelo artigo 35 da Lei nº 7.713, de 22/12/1988 deve ser contado a partir da data de publicação da Resolução do Senado Federal nº 82, de 22/11/1996, para as sociedades anônimas, e da IN SRF nº 63, de 24/07/97 (DOU de 25/07/1997), para as demais



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10875.002338/00-34

Acórdão nº. : 102-46.897

sociedades, exceto para as empresas individuais.

SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ARTIGO 35 DA LEI Nº 7.713/88 - EXTENSÃO ÀS SOCIEDADES POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - A Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 63, de 25/07/1997, autorizou a revisão de ofício dos lançamentos de ILL efetuados contra as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, desde que o contrato social não preveja a distribuição automática dos lucros anualmente verificados.(Publicado no DOU nº 176 de 11/09/2002)."

Conforme se depreende das decisões acima, é predominante o entendimento neste E. Tribunal Administrativo que o prazo decadencial para a restituição de tributos é de 5 anos contados, para as sociedades anônimas, da data da publicação da Resolução 82/96 do Senado Federal que expurgou o artigo 35 da Lei 7713/88 do ordenamento jurídico. Para as sociedades limitadas, o prazo decadencial é de 5 anos, porém contados a partir da data da publicação da Instrução Normativa n. 63 de 1997.

Verifica-se que a Recorrente se trata de uma sociedade limitada e que o pedido de restituição foi apresentado no dia 30.06.2000. Sendo portanto, tempestivo o pedido cabe a apreciação do Recurso Voluntário, determinando-se o retorno dos autos à r. DRJ de origem para o devido enfrentamento do mérito, sem que se incida em supressão de instância.

Quanto ao vício de representação este se encontra devidamente sanado pela procuração apensada ao Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2005.


SILVANA MANCINI KARAM